

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução e de sua Promotora de Justiça atuante nesta Comarca de Catanduvas/PR, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 127, *caput* e 129, incisos II e VI, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 – Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais*”;

**CONSIDERANDO** que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”, conforme preconizado no art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que saúde e a vida são direitos inquestionavelmente indisponíveis, sendo este último um pressuposto para o exercício de qualquer outro direito;

**CONSIDERANDO** que o fornecimento de medicamento é corolário do direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Estadual nº 85/99, em seus artigos 67, §1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;

**CONSIDERANDO** que a preservação dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como todos os outros por ele tutelados, o Ministério Público deve postular todas as medidas necessárias ao pleno exercício de suas funções, conforme dispõe o artigo 83 da Lei nº 8.078/90, que por força do artigo 21 da Lei nº 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública), é aplicável à defesa de todos os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais;

**CONSIDERANDO** que, conforme previsão do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente “*gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico,*

mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”;

**CONSIDERANDO** que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, conforme previsto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”, conforme preconizado no artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato n. MPPR-0032.23.000595-4 foi instaurada com base no recebimento de relatório técnico multiprofissional encaminhado a esta Promotoria de Justiça de Catanduvas pelo CREAS de Três Barras do Paraná, do qual consta que o adolescente Cristiano Teles Sutil se encontra em medida de proteção de acolhimento familiar;

**CONSIDERANDO** que relatou-se que Cristiano, desde os primeiros anos de vida, já apresentava indícios de possuir transtorno psiquiátrico, contudo, ante a postura negligente de sua genitora, senhora Eliane Teles Sutil, demandou-se muito tempo para que se desenvolvesse a avaliação com ele, para então alcançar seu diagnóstico;

**CONSIDERANDO** que, posteriormente ao diagnóstico de Cristiano, viveu-se um novo dilema, uma vez que Eliane não seguia as recomendações médicas, não ministrando medicamento dele, o que agravou seu quadro clínico;

**CONSIDERANDO** que a rede de proteção tentou auxiliar Eliane, no entanto, após algum tempo, ela passou a lançar mão de outras intervenções para controlar a conduta do filho, como mantê-lo em cárcere privado em local insalubre (quarto sem janela, sem luminosidade, onde permanecia trancado), situação que culminou na medida de proteção (acolhimento familiar) do adolescente;

**CONSIDERANDO** que, no curso da medida de proteção, encontrou-se grande dificuldade em integrar o adolescente no seio das famílias acolhedoras, tendo em vista que ele vinha com seu quadro clínico descompensado, decorrendo um longo período até que se conseguisse um tratamento de fato efetivo;

**CONSIDERANDO** que foram desenvolvidas inúmeras tentativas de manejo, dentro das possibilidades de medicamentos encontradas na REMUME e/ou RENAME, porém sem sucesso na regulação dos comportamentos de Cristiano;

**CONSIDERANDO** que, ante a gravidade da situação, na qual o adolescente já não conseguia mais se manter no contexto escolar (chegava ir até a escola, entretanto, afrontava professores, colegas, pulava o muro etc), tornou-se impossível sua permanência naquele contexto, sendo que o mesmo também vinha acontecendo nos lares acolhedores por onde passou, já que não conseguia se adaptar à rotina das famílias, fazendo-se necessário o remanejamento constante, chegando ao extremo de não mais se localizar famílias dispostas em prover seu atendimento, dada a complexidade de seu quadro clínico (chegou a atentar se jogar na frente de um ônibus quando estava em processo de adoção internacional, tendo, após a ocorrência de um segundo surto no local, sido interrompido o seu processo de adoção, o que causou a separação de seus irmãos);

**CONSIDERANDO** que foi verificada a necessidade de incluir no tratamento do adolescente uma medicação que não estava disponível na farmácia básica, justificando o médico que a resposta do medicamento indicado se difere de todos os disponíveis no mercado, que são o Concerta - Cloridrato de Metilfenidato e a risperidona 3 mg;

**CONSIDERANDO** que também foi esclarecido que a Ritalina, que é o medicamento que até então vinha sendo utilizado por Cristiano, possui o mesmo princípio ativo do Concerta - Cloridrato de Metilfenidato, entretanto, essas novas medicações, na maioria dos casos, apresenta uma resposta muito mais positiva, sendo que, de fato, foi observada acentuada melhora no quadro clínico de Cristiano desde que foi iniciado esse novo tratamento;

**CONSIDERANDO** que os medicamentos citados apresentam alto custo financeiro, sendo razoável exigir-se do Município o seu custeio, já que o adolescente se encontra em medida de proteção;

**CONSIDERANDO** que ressaltou-se que caso de Cristiano é uma situação grave e excepcional, de modo que não havia tempo hábil para se aguardar novo encaminhamento para a rede pública, tendo em vista que demandaria de muito tempo para chamamento e que já não havia meios de manejar a conduta do adolescente sem essa nova proposta de intervenção;

**CONSIDERANDO** que salientou-se que o referido tratamento tem se mostrado efetivo e tem possibilitado a Cristiano exercitar a convivência social, como há muito tempo já não se conseguia, sendo ele, recentemente, reintegrado à rede estadual de ensino, o que se mostra muito positivo;

**CONSIDERANDO** que, ao final, enfatizou-se que se faz de extrema importância manter as intervenções como têm sido desenvolvidas até o momento, tendo em vista que têm promovido estabilidade ao quadro clínico de Cristiano;

**CONSIDERANDO** que dos relatos extrai-se risco à vida, à saúde e à dignidade do acolhido caso não receba o tratamento adequado que lhe vem sendo proporcionado pelo Município;

**CONSIDERANDO** que a excepcionalidade do caso em comento afasta a alegação de violação do princípio da isonomia, pois o fornecimento da medicação adequada ao adolescente garante o cumprimento da lei e a efetivação de direitos que são indisponíveis e absolutamente prioritários;

**CONSIDERANDO** que questões burocráticas não podem prejudicar a vida e a saúde do adolescente, o qual não pode fazer uso dos medicamentos fornecidos pelo órgão público (porque já usou e não fizeram o efeito necessário), será razoável que, para este paciente, seja adquirida outra droga, desde que o seu custo não inviabilize o sistema de saúde como um todo;

**CONSIDERANDO** que, nos casos em que a política pública se demonstra insuficiente ou ineficaz aos seus fins, é possível a sua revisão judicial com a concessão de medicação, exame ou procedimento não previsto, sendo que, com tais medidas, não se privilegia um interesse subjetivo, porque o interesse social é de que a política seja suficiente e eficaz, inexistindo, também, ofensa ao princípio da pessoalidade, porque a causa da revisão judicial é a insuficiência da terapêutica adotada pelo protocolo, tampouco há ofensa ao princípio da divisão de Poderes, pois a revisão dos atos administrativos é função judicial típica, bem assim às normas orçamentárias ou ao princípio da reserva do possível, porque a colisão entre princípios não admite raciocínios de tudo ou nada, exigindo antes a compatibilização, de forma a obter a máxima otimização de ambos;

**CONSIDERANDO** que, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, o exame da suficiência das políticas públicas, inclusive das alusivas à saúde pública e correspondentes prestações, não escapa da apreciação casuística do Poder Judiciário, quando chamado a decidir acerca de postulações individualizadas, com o escopo de assegurar o conteúdo mínimo de proteção que o direito fundamental de acesso à saúde exige;

**CONSIDERANDO** que o médico que acompanha o estado clínico do paciente e conhece suas peculiaridades prescreve o fármaco que reputa mais adequado ao tratamento necessário, devendo tal prescrição preponderar sobre eventual parecer administrativo genérico e abstrato;

**CONSIDERANDO** que a escolha da medicação é ato médico, e não administrativo ou jurídico, e, de regra, está embasada na resposta do paciente aos medicamentos que lhe foram ou estão sendo prescritos (resposta sempre individual, pois cada doente apresenta suas peculiaridades e idiossincrasias), não é possível sua substituição por outro disponível na rede pública de saúde, como no caso em epígrafe;

**CONSIDERANDO** que o alto custo do medicamento ou a circunstância de não constar das listas ou protocolos administrativos de dispensação pelo SUS não exime o Poder Público de fornecê-lo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 273 DO CPC. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há confundir decisão contrária aos interesses da parte com inexistência de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 3. **O argumento de que a medicação solicitada pelo autor não consta da lista medicamentos pertencentes ao denominado Grupo 02, de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal, segundo a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.981/2009, que aprova o componente especializado de assistência farmacêutica (distribuição de medicamentos do SUS), também não encontra amparo neste Tribunal, pois não tem a faculdade de eximir o Estado da obrigação, imposta pela ordem constitucional, de assistir aqueles que, como a recorrida, não dispõem de recursos financeiros para custear o tratamento da própria saúde.** 4. Quanto à apontada falta de verossimilhança de alegações a sustentar o deferimento de tutela antecipada, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1606408/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. NEOPLASIA MALIGNA DE DE CÓLON COM METÁSTASES HEPÁTICAS. MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS: CETUXIMABE. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. FÁRMACO DE ALTO CUSTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. **Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade. - O alto custo da medicação, por si só, não serve como forma de afastar o dever constitucional do ente estatal de assegurar o direito à saúde dos cidadãos, aplicando-se aqui o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.** - Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, deve ser mantido o deferimento do pleito antecipatório. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES CASO DESCUMPRIDA A DECISÃO JUDICIAL. - Há concordância majoritária sobre a possibilidade de bloqueio de valores junto às contas dos entes públicos, caso os entes públicos se neguem a cumprir a decisão e

*assegurar o tratamento adequado. Aplicação direta do § 3º do art. 461-A e do § 5º do art. 461, ambos do Código de Processo Civil. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. - Análise do pedido de manifestação da parte autora sobre a possibilidade de substituição da medicação por substâncias alternativas disponíveis na rede pública de saúde por esta Corte que ocasionaria supressão de um grau de jurisdição. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70068529304, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 04/03/2016).*

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DE CRIANÇA ACOLHIDA. DEMANDA PROPOSTA CONTRA ESTADO E MUNICÍPIO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. REJEIÇÃO. Não se mostra genérica a sentença que condena o demandado a fornecer tratamento global à patologia que acomete a parte autora ? de forma contínua e enquanto perdurar a necessidade ?, porquanto guarda congruência com os termos do pedido inicial. FORNECIMENTO DE AVALIAÇÃO, TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO E SERVIÇO DE TRANSPORTE. ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde, de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos, exames ou procedimentos deduzidas pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RS - APL: 70079732145 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 29/08/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2019).*

**RECOMENDA** ao Prefeito de Três Barras do Paraná e ao respectivo Secretário de Saúde Municipal, para que observem a fundamentação constante da presente Recomendação Administrativa e forneçam, de forma contínua, até quando se fizer necessário, de acordo com prescrição médica, os medicamentos Concerta - Cloridrato de Metilfenidato e Risperidona 3 mg ao paciente Cristiano Teles Sutil, que é adolescente e está inserido no Programa de Acolhimento Familiar de Três Barras do Paraná.

O descumprimento da medida recomendada poderá implicar responsabilização, mediante ajuizamento de Ação Civil Pública, sem prejuízo da adoção de outras providências pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação das autoridades destinatárias quanto às medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovação documental.

Catanduvas, 25 de agosto de 2023.

JULYETH ALAMINI DOS SANTOS

Promotora de Justiça